DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4062/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7807/2014
PROTOCOLO	: 1494594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E CONSUMO HOSPITALAR
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.796,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E CONSUMO HOSPITALAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2014** - (peça 02, fls. 6-11), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-375/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-7811-2014* e publicado no DOE/TC/MS nº 1081, de 15/04/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 09/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de material de laboratório e consumo hospitalar, com entrega parcelada, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 13/03/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14273/2015** - (peça 14, fls. 86-90).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6564/2016** - (peça 15, fls. 91), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 09/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de material de laboratório e

consumo hospitalar, com entrega parcelada, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 13/03/2014 a 15/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 73.796,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 44.439,40
Valor Final Contratado	R$ 29.357,00
Valor Empenhado	R$ 29.357,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.357,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 29.357,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14, fls. 89) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) **e a empresa Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 15, fls. 91), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Luiz Justino Merlin, CPF/MF nº 285.544.509-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 028/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator